



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000546/2025-07

PROA 25/2000-0125180-4

**PARECER N° 21.802/26**

Assessoria Jurídica e Legislativa

**EMENTA:**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. FISCALIZAÇÃO. PAGAMENTOS. EMPREGADOS. SALÁRIO PROPORCIONAL. MÊS DE INGRESSO. DIVISOR. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÚMERO REAL DE DIAS DO MÊS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O art. 64 da CLT adota o mês comercial para o cálculo do salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, que é obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.
2. Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), o parágrafo único do art. 64 da CLT estabelece que se adotará para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.
3. Embora tenha sido registrado nos autos que inexistente consenso absoluto sobre o divisor a ser utilizado para os casos em que o empregado não trabalhe o mês completo, é juridicamente defensável adotar, em tal situação, o número real de dias do mês como divisor, para garantir que o valor diário corresponda ao calendário, multiplicando-se o salário-dia pelos dias efetivamente trabalhados.
4. A conclusão delineada no tópico precedente não dispensa o exame de eventuais disposições específicas nos acordos e convenções coletivas de trabalho aplicáveis à respectiva categoria.

**AUTORA: CRISTINA ELIS DILLMANN**

Aprovado em 30 de janeiro de 2026.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8160649 e chave de acesso 933063e4 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 30-01-2026 13:05. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000546202507 e da chave de acesso 933063e4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. FISCALIZAÇÃO. PAGAMENTOS. EMPREGADOS. SALÁRIO PROPORCIONAL. MÊS DE INGRESSO. DIVISOR. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÚMERO REAL DE DIAS DO MÊS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

1. O art. 64 da CLT adota o mês comercial para o cálculo do salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, que é obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.
2. Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), o parágrafo único do art. 64 da CLT estabelece que se adotará para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.
3. Embora tenha sido registrado nos autos que inexistiu consenso absoluto sobre o divisor a ser utilizado para os casos em que o empregado não trabalhe o mês completo, é juridicamente defensável adotar, em tal situação, o número real de dias do mês como divisor, para garantir que o valor diário corresponda ao calendário, multiplicando-se o salário-dia pelos dias efetivamente trabalhados.
4. A conclusão delineada no tópico precedente não dispensa o exame de eventuais disposições específicas nos acordos e convenções coletivas de trabalho aplicáveis à respectiva categoria.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado a este Órgão Consultivo pela Secretaria Estadual da Saúde (SES), visando à obtenção de orientação jurídica acerca do procedimento adequado para o cálculo de salário proporcional quando o trabalhador não laborou durante a integralidade do mês, especialmente quando este não possuía exatamente 30 (trinta) dias.

O expediente foi instruído com o Termo de Contrato de Prestação de Serviços Contínuos com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra FPE nº 2025/021930 (fls. 02-43); Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 (fls. 44-66); Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 (fls. 67-93); cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a contratante e a empresa terceirizada contratada (fls. 94-101); Informação nº 34/2025 do Setor de Contratos/HSP (fls. 102-103); Informação nº 2637/2025/PS/SES (fls. 104-109); e Manifestação do Procurador Coordenador da Procuradoria Setorial junto à Pasta (fls. 110-112).

Com o aval da Titular da pasta (fls. 113-114), o feito foi encaminhado a este Órgão Consultivo, tendo sido distribuído à Procuradora do Estado signatária para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

1. O questionamento apresentado pela SES surge no âmbito da fiscalização do Contrato FPE nº 2025/021930 (fls. 02-43), regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, celebrado com a empresa WB Serviços Terceirizados Ltda - EPP, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de mão de obra, operação e supervisão, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, para 80 postos de trabalho em diversas unidades de saúde, incluindo o Hospital Sanatório Partenon - HSP.

O Setor de Fiscalização de Contratos do HSP informou ter identificado que, no mês de julho de 2025, os colaboradores iniciaram as atividades na data de 28/07/2025, trabalhando, portanto, por 04 dias, tendo em vista que o referido mês tem, no total, 31 dias.

A empresa contratada realizou o cálculo do salário proporcional utilizando como parâmetro o salário mensal dividido por 30, correspondente ao mês comercial, e multiplicando por 03 dias, sendo apenas estes os dias pagos na ocasião (vide fl. 102), sob o argumento de que tal lógica decorreria do art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Setor de Fiscalização de Contratos, por sua vez, defende a aplicação do cálculo proporcional com base no número de dias efetivos do mês, que, no caso do mês de julho, corresponde a 31, com o pagamento da totalidade dos dias efetivamente laborados pelos empregados, quais sejam, 04 dias.

2. Contextualizado o objeto da consulta, observa-se que a controvérsia estabelecida diz respeito à interpretação do artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), verbatim:

**Art. 64** - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

**Parágrafo único** - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

O *caput* do artigo 64 da CLT padroniza o cálculo do salário-hora do empregado mensalista, ao estabelecer a adoção do mês comercial com a utilização do divisor 30. Trata-se de ficção jurídica que, ao efeito de simplificar o cálculo de horas extras e adicionais, estabelece regra de cálculo que ignora o número real de dias trabalhados no mês, adotando um padrão fixo de 30 dias para encontrar o salário-hora do empregado mensalista, que recebe o mesmo valor salarial, independentemente de o mês possuir 28, 29, 30 ou 31 dias.

Sobre o tema, o TST editou a súmula nº 431, segundo a qual “[p]ara os empregados a que alude o art. 58, *caput*, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.”.

Há dúvida, contudo, quanto à aplicação da referida regra quando o empregado

não trabalha pela integralidade do mês, o que ocorre, por exemplo, nos casos de admissão, demissão, afastamento ou retorno ao labor, situações nas quais o salário deve ser proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Sobre o tema, veja-se excerto do estudo produzido por Frederico Denis da Rocha Cota, em seu trabalho sobre “*Os divisores do salário mensal*”:

O texto do caput do artigo 64 da CLT se refere ao salário mensal que remunera 30 dias, mas também se refere ao salário mensal como correspondente à duração normal do trabalho, que *stritu senso* não incluiria repousos e feriados. No mesmo sentido, **o parágrafo único do mesmo artigo concebe um salário mensal que remunera menos de 30 dias, equivalentes ao número de dias de trabalho por mês**, ou seja, à duração normal do trabalho no mês.

[...]

**A interpretação do parágrafo único do artigo 64 da CLT aponta para situações nas quais o salário mensal remunera meses incompletos, isto é, naquelas em que o mensalista não tem direito à remuneração correspondente a 30 dias. Essas situações podem ocorrer, notadamente, nos meses da admissão, da rescisão, do início e do fim de férias ou licenças, ou seja, situações nas quais a duração normal do trabalho não corresponde a 30 dias.** Contudo, a expressão “dias de trabalho por mês” deve ser interpretada como “dias remunerados por mês” para se conformar aos dispositivos da Lei 605/49.

[...]

O texto do caput do artigo 64 da CLT se refere ao salário mensal como correspondente à “duração normal do trabalho”, expressão que deve ser interpretada, à luz dos dispositivos da Lei 605/49, como o número de horas normais remuneradas, considerando inseridas na duração normal do trabalho as horas remuneradas dos repousos semanais e dos feriados.

**O parágrafo único do artigo 64 da CLT concebe um salário mensal que remunera menos de 30 dias**, equivalentes ao número de “dias de trabalho por mês”, isto é, à duração normal do trabalho no mês, expressão que também deve ser interpretada como o número de dias remunerados por mês para se conformar aos dispositivos da Lei 605/49.

(ROCHA COTA, Frederico Denis da. *Os Divisores do Salário Mensal*.

>>[https://www.trt3.jus.br/escola/download/artigos/divisores\\_salario\\_mensal.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/artigos/divisores_salario_mensal.pdf). Acesso em 12 de janeiro 2026) (grifou-se)

No âmbito jurisprudencial, foram localizadas decisões das quais se extrai que, para os cálculos proporcionais, deve-se considerar o número de dias *efetivos* do mês em questão, e não o padrão de 30 dias fixado no *caput* do art. 64 da CLT, salvo se o mês contiver precisamente 30 (trinta) dias.

A título ilustrativo, cita-se excerto da decisão prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, *in litteris*:

Trata-se de saber o divisor aplicável para pagamento do saldo de salários do empregado que tem como padrão remuneratório a forma mensal de remuneração.

O salário base do autor para cálculo de saldo de salário é de R\$ 2.335,01 (fls. 22-24). Entretanto, **a controvérsia se encontra no fato de a parte ré ter**

obtido o valor diário com o divisor 31 e não 30, visto que o mês de março, mês da rescisão, contém 31 dias.

**Em regra, para fins de cálculo de salário, considera-se que um mês tem 30 dias, mesmo que ele tenha 28, 29 ou 31 dias. No entanto, para cálculo de salário proporcional, como no caso, demissão, divide-se o salário mensal pelo número de dias do mês em questão, e não por 30.**

Isso porque o salário mensal pactuado visa remunerar de forma constante e previsível o trabalhador, compensando as variações naturais dos meses do calendário (que possuem 28, 29, 30 ou 31 dias). Essa padronização é viável e justificável quando o contrato de trabalho vigora durante o mês completo, pois a média de 30 dias funciona como uma ficção jurídica útil: ao longo dos meses e do ano, o pagamento de um valor fixo mensal se equilibra com as variações de tempo efetivamente trabalhado e de repouso remunerados. Trata-se, assim, de um modelo de remuneração por tempo médio.

**Contudo, quando há rescisão contratual antes do encerramento do mês, esse equilíbrio não se verifica.** Nesse caso, não é mais cabível aplicar a abstração da média de 30 dias, pois se rompe o ciclo compensatório entre meses de durações diferentes. **O salário deve, então, refletir o tempo efetivamente trabalhado, com base nos dias reais do mês em que se deu a rescisão.**

Ao utilizar a média de 30 dias em um mês de 31 dias (como agosto ou outubro), haveria uma remuneração indevida a menor ao trabalhador, que receberia proporcionalmente menos do que efetivamente trabalhou. Inversamente, aplicar 30 dias em fevereiro poderia gerar distorção inversa. A única forma equânime e juridicamente justificável de remunerar proporcionalmente o salário em caso de término contratual no curso do mês é calcular:

[...]

**Sendo assim, correto o pagamento de saldo de salário no TRCT, que utilizou como base de cálculo do saldo de salários o número real de dias do mês correspondente a rescisão.”**

(2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul. TRT-12. Processo nº 0001272-84.2024.5.12.0048. Disponibilizado via sistema PJe em 06/05/2025). (grifou-se)

Colaciona-se, ainda, excerto da decisão prolatada pela 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em julgamento de recurso ordinário acerca do tema em debate:

Aduz o recorrente que foi contratado para receber salário mensal independentemente da quantidade de dias ou meses laborados (sejam em meses de 28, 30 ou 31 dias), devendo, na rescisão contratual, ser considerado fator divisor correspondente a unidade adotada no contrato de trabalho, no caso, trinta dias.

Vê-se no TRCT de fls. 16 que a reclamada pagou, a título de saldo de salário o equivalente a 30 dias multiplicados pelo salário dividido pelos 31 dias do mês de dezembro.

Consta de fls. 86 que o reclamante foi contratado para receber R\$1.262,18 "por Mês". **Se o mês de dezembro, ocasião em que foi demitido, conta com 31 dias, o salário, para fins de apuração do saldo rescisório, deve ser dividido por 31 dias e multiplicado por 30 no caso concreto, eis que foram esses os dias trabalhados pela autor. Não há irregularidade no cálculo feito pela empresa e, portanto, não há que se falar em diferenças de saldo de salário.**

Nego provimento ao recurso.

(TRT da 2ª Região, 15ª Turma. Relator: JONAS SANTANA DE BRITO.

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região também adotou posicionamento semelhante, como se observa da ementa e do excerto do seguinte julgado:

SALDO DE SALÁRIO. PROPORCIONALIDADE. No cálculo de salário proporcional, é necessário a observância do efetivo número de dias do mês, já que nem todos são de 30 dias, a fim de que se obedeça a proporcionalidade e evite prejuízos a empregado ou empregador. Recurso da primeira reclamada provido. Recurso da segunda reclamada prejudicado.

(...)

Inconformada, a reclamada alega que o saldo de salário foi pago corretamente, tendo em vista que o mês de março tem 31 dias, e que tal fato deve ser levado em consideração na divisão do salário para pagamento da proporção salarial dos dias trabalhados para efeito de cálculo do saldo de salário da rescisão. Aponta que dividido R\$3.500,00 por 31 dias e multiplicado o resultado por 15 que são os dias trabalhados, chega-se ao importe de R\$1.693,50. Invoca nesse sentido o disposto no parágrafo único do art. 64 da CLT. Com razão. Em se tratando de cálculo de salário proporcional, é necessário que se observe na apuração o efetivo número de dias do mês, inclusive porque nem todos seguem o "padrão" de 30 dias. Tal observância é salutar para que se obedeça a proporcionalidade e evite prejuízos a empregado ou empregador. Destarte, correta a apuração do saldo de salário na forma realizada pela reclamada, que considerou os 31 dias do mês de março.

(TRT5. Acórdão. Processo nº 0000247-03.2024.5.05.0122. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator (a): Dalila Nascimento Andrade. Data de publicação: 25/03/2025.) (grifou-se)

Também no TRT da 6ª Região foi localizado entendimento a favor a da utilização dos dias efetivos do mês como divisor nos casos de admissão, demissão, início do afastamento ou retorno:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIFERENÇA SALARIAL. PAGAMENTO DO 31º DIA TRABALHADO. VARIAÇÃO NO SALÁRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

(...)

Ora, vale frisar que o salário do mensalista é igual em todos os meses, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados, não importando, no caso, se o mês tem 30 ou 31 dias, e se 28 ou 29 como o mês de fevereiro. Considera-se o ano civil, que de 30 dias/mês.

Exceção, porém, quando da admissão, demissão, início do afastamento ou retorno, no cálculo proporcional dos dias trabalhados no mês que tenha um número de dias diferente de 30, ocasião em que deverá ser adotado, como divisor, o número de dias efetivos do mês.

Portanto, essa proporcionalidade não é adotada nos meses que não o de demissão, início do afastamento ou retorno, em virtude da própria lei, que estabelece que o mensalista receba um salário fixo por mês.

(Processo: RO - 0001513-39.2012.5.06.0018, Redator: Mª. do Socorro S. Emerenciano, Data de julgamento: 13/02/2014, Primeira Turma, Data de publicação: 24/02/2014) (grifou-se)

Nestes termos, o posicionamento dos Tribunais e da doutrina a respeito dos critérios de cálculo do salário a serem utilizados nos casos de apuração do salário proporcional, nas situações em que o colaborador não tenha laborado pela integralidade do mês, seja pela admissão, demissão, afastamento ou retorno ao trabalho, é pela aplicação do divisor correspondente ao número específico de dias do respectivo mês, ao efeito de evitar, conforme o caso, prejuízos ao empregado ou ao empregador.

Assim, no que concerne especificamente ao caso em análise, no qual o mês de referência (julho/2025) possui 31 (trinta e um) dias, mostra-se juridicamente defensável a interpretação do Setor de Fiscalização de Contratos do HSP para a apuração do saldo de salário dos empregados terceirizados:

Salário diário = Salário mensal ÷ Número de dias do mês apurado (31)

Salário Proporcional = Salário diário × Número de dias trabalhados (4)

Não se ignora que a aventada existência de entendimentos diversos acerca do tema (vide fls. 106-107) deve ser ponderada pelo gestor. Nada obstante, o posicionamento do Setor de Fiscalização de Contratos do HSP garante que o valor do salário diário não flutue em detrimento do trabalhador ou do empregador nos meses em que o labor não tenha se dado pela completude do mês, enquanto o entendimento da empresa contratada, que adimpliu apenas três dos quatro dias trabalhados pelos colaboradores no período de 28/07/2025 a 31/07/2025, consoante a Informação nº 34/2025 (fls. 102-103), enseja prejuízo injustificado aos trabalhadores.

Por derradeiro, registra-se que as conclusões adrede delineadas não dispensam o exame de eventuais disposições específicas nos acordos e convenções coletivas de trabalho aplicáveis à respectiva categoria acerca do tema ora em exame.

**3. Com supedâneo no exposto, alinham-se as seguintes conclusões:**

**a)** embora tenha sido registrado nos autos que inexistente consenso absoluto sobre a interpretação do art. 64 da CLT no que concerne ao divisor a ser utilizado para o cálculo do salário proporcional quando o empregado não trabalhe o mês completo, é juridicamente defensável adotar, em tal situação, o número real de dias do mês, para garantir que o valor diário corresponda ao calendário, multiplicando-se o salário-dia pelos dias efetivamente trabalhados; e

**b)** a conclusão delineada no tópico precedente não dispensa o exame de eventuais disposições específicas nos acordos e convenções coletivas de trabalho aplicáveis à respectiva categoria.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.



É o parecer.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2026.

CRISTINA ELIS DILLMANN,  
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000546/2025-07

PROA 25/2000-0125180-4

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8159269 e chave de acesso 933063e4 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTINA ELIS DILLMANN. Data e Hora: 29-01-2026 18:42. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000546202507 e da chave de acesso 933063e4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000546/2025-07

PROA 25/2000-0125180-4

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado CRISTINA ELIS DILLMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**

Procurador-Geral do Estado.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8160650 e chave de acesso 933063e4 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 30-01-2026 12:45. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000546202507 e da chave de acesso 933063e4